



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Doutor Wanderley

Assembleia Legislativa de Alagoas


PROTOCOLO GERAL 519/2023
Data: 07/03/2023 - Horário: 16:58
Legislativo

PROJETO DE LEI n. , DE 06 DE MARÇO DE 2023

DISPÕE SOBRE A CAPACITAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DE BARES, RESTAURANTES, BOATES, CASAS DE ESPETÁCULOS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES PARA IDENTIFICAR E COMBATER O ASSÉDIO SEXUAL E A CULTURA DO ESTUPRO CONTRA AS MULHERES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS DECRETA

Art. 1º. Os bares, restaurantes, boates, casas de eventos e estabelecimentos congêneres são obrigados a adotar medidas para auxiliar as mulheres que se sintam em situação de risco nas suas dependências.

Parágrafo único. Os estabelecimentos comerciais de que trata o *caput* deste artigo deverão fixar cartazes nos banheiros femininos e em outros locais de fácil visualização comunicando a disponibilidade para o auxílio à mulher que se sinta em situação de risco.

Art. 2º. O auxílio à mulher será prestado pelo estabelecimento mediante assistência imediata à vítima que, uma vez solicitada, compreende todas as etapas de acolhimento da mulher no local e a disponibilização de meios efetivos para comunicação aos familiares e à polícia, além da oferta de um acompanhante até um local adequado e seguro para atendimento da vítima, sem prejuízo de outras medidas que se fizerem necessárias.

Art. 3º. As empresas enquadradas como bares, restaurantes, boates, casas de eventos e estabelecimentos congêneres, deverão promover, anualmente, a capacitação de todos os seus funcionários para que estejam habilitados a identificar e combater o assédio sexual e a cultura do estupro praticados contra a mulher que trabalha ou frequenta tais lugares.





Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Doutor Wanderley

Art. 4º. A infração às disposições da presente lei acarretará ao responsável infrator as sanções previstas no artigo 56 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas,
Maceió/AL, 06 de março de 2023.


DOUTOR WANDERLEY
DEPUTADO ESTADUAL